



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Impedimento de licitante com grau de parentesco com o contratante no Processo Administrativo de Concorrência Pública nº 03/2020 SEMEDE, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS, NO BAIRRO SANTO EXPEDITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS

I – RELATÓRIO

Instada esta Procuradoria a manifestar-se nos presentes autos do Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 03/2020 SEMEDE, **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS, NO BAIRRO SANTO EXPEDITO.**

O tema em debate infere-se quanto ao impedimento de licitante com grau de parentesco com o contratante no Processo Administrativo de Tomada de Preço nº 03/2020 SEMEDE.

Assim, devidamente autuado, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

II – MÉRITO

Prefacialmente, faz-se mister esclarecer a competência desta Procuradoria quanto a competência sobre a emissão de pareceres jurídicos, onde, por força do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Tianguá, esta restou por nomeada quanto da competência relativa a "emissão de pareceres em processos ou sobre assuntos de sua especialidade, que lhe forem submetidos pelo Prefeito e Secretários Municipais" e "exercer as atividades de consultoria e aconselhamento jurídico ao Prefeito e aos



órgãos do Poder Executivo Municipal”, deste modo, justificando-se as razões pelas quais esta Procuradoria veio e vêm a deliberar no sentido opinativo ao feito em tela.

Contudo, vale salientar que o parecer jurídico tem finalidade meramente opinativa e de cunho jurídico, não vinculando, em regra, o ato ou processo administrativo nem analisando a técnica do objeto licitado.

Na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” Parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, Lei 8.666/93:

7.1) A existência de vínculos específicos.

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento.

Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista.

Nesse sentido, em nota elaborada por Manuela Martins de Melão, da equipe Zênite, a autora destaca que o impedimento decorrente do Decreto Federal no 7.203/2010 deve considerar, em se tratando do mesmo órgão ou não.

Contratação pública - Licitação - Impedimentos - Vínculo de parentesco - Servidores da Administração licitante - Limites

Em vista da finalidade almejada com a instituição da vedação constante **no inc. III do art. 9º, tem-se estendido a impossibilidade de participação no certame às**



pessoas que mantenham vínculo de parentesco com servidores públicos integrantes da Administração responsável pela licitação. E o caso do Decreto nº 7.203/10 (aplicável ao âmbito da Administração Pública federal). g.n

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei deseja, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

A razão de ser desse preceito legal permite, através de aplicação sistemática e analógica da Lei n' 8.666/93, estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorrido andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é perfeitamente possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição.

Parece ser esse o mesmo entendimento de Lucas Rocha Furtado (2007, p. 40) ao consignar que:

Não obstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

De qualquer modo, ao permitir a participação de parentes na licitação, macula a isonomia entre os interessados.



De modo análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que a **“contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.”** (Acórdão 1941/2013). Ademais, o TCU decidiu que a **“participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação”.** (Acórdão 1019/2013).

Tal entendimento decorre do fato de que esses parentes podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que



tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 1941/2013, decidiu que a "contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade." (Acórdão 1941/2013).

O jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em comentário ao Acórdão nº 2.543/2004 expressa que "o TCU realizou audiência devido a não-observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa em face da contratação de empresas pertencentes a membros da família do responsável. Não acolheu as justificativas e imputou multa de R\$ 5.000,00. No âmbito administrativo, a exoneração a pedido do agente foi convertido em destituição do cargo em comissão." (cf. in Vade-Mécum de licitações e contratos, 5. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011 p. 220)

O tribunal de contas da União proferiu esse julgado a respeito da aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade nas licitações públicas, tendo em vista a constatação de "potencial conflito de interesses" em razão de vínculo de parentesco ou de cunho profissional/empresarial entre os participantes e agentes públicos envolvidos no certame. Vejamos:



A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

(...)

Sobre o assunto, consignou o relator que **"a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade"**. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

Em recente acórdão o TCU reafirmou o potencial conflito de interesses e a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Vejamos:

9.7. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades: (...)

9.7.2. a contratação de empresa pertencente a parente de



gestor público que detenha capacidade de inuir no resultado do processo licitatório (...) caracteriza, diante do manifesto conito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário; 9.7.3. a designação de scal de contrato que possua vínculos com a empresa contratada (...) afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3083/2010-Plenário, 1885/2009-Plenário e 2171/2005-Plenário. (ACÓRDÃO Nº 7.428/2019 – TCU – 2ª Câmara)

O instituto da licitação, no entanto, foi concebido como instrumento de combate à corrupção, e a própria Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei das Licitações esclarecem que a finalidade da licitação pública é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, a saber, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93).

Indo nesse mesmo sentido a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara da Comarca de Tianguá-CE, no processo nº 0050585-82.2020.8.06.0173, do dia 03/06/2020, relata que:

Recebo a Petição Inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art.6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 282 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Em análise dos requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, tenho que os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes, porém não justificam a concessão da ordem in initio litis, por ausência da fumaça do bom direito.



O cerne da questão é saber se a circunstância de existir, entre o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá-CE e o sócio administrador da impetrante, um vínculo de parentesco colateral de quarto grau, enquadra-se na vedação prevista no art. 9º, III, da Lei de Licitações. É cediço que as contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.999/93, ao disciplinar os impedimentos para a participação em licitações públicas, não incluiu entre as vedações legais a proibição de que concorressem nos certames licitatórios pessoas jurídicas em cujos quadros societários figurassem parentes de gestores ou servidores públicos.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual



o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

O Tribunal de Contas da União - TCU, órgão com maior expertise em assuntos licitatórios, aponta pela impossibilidade de participação de empresas em que possuam em seus quadros societários parentes na administração pública contratante ou com membros da comissão de licitação. Vejamos trecho do voto proferido no Acórdão n. 1632/2006 – Plenário:

12. Mesmo que a Lei n. 8.666/1993 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor atue na CPL, entendo que foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da indigitada Lei, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração. 13. Ademais, devo ressaltar que a ação dos gestores deve pautar-se sempre pela busca do atendimento dos princípios



insculpados na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. 14. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre a moralidade dos atos administrativos, cita Henri Welter, asseverando que: “a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.”, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editora, 22ª Ed., 1997, págs. 83/84.

No mesmo sentido foi o Acórdão n. 1019/2013 do TCU, vejamos:

9. A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos nº 1.632/2006 e nº 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações.

A seguir, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.511/2013-Plenário, que, inclusive, cita algumas dessas decisões: “26. Anoto que, mesmo diante da ausência de norma expressa na Lei 8.666/1993 vedando a participação em licitação de empresas com sócios parentes de servidores do órgão ou entidade promotora do certame, a jurisprudência deste Tribunal caminha nesse sentido. O acórdão 607/2011 – Plenário, mencionado pela Secex/PR, é exemplo disso, conforme trechos do voto a seguir reproduzidos: ‘45. Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi



essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame. 46. Ressalto que a ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842: 'violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos'. 47. Condutas tais como a ora examinada têm sido reiteradamente rechaçadas por este Tribunal, como se observa nas deliberações constantes dos Acórdãos 2.136/2006-1ª Câmara, 1.785/2003-2ª Câmara, 778/2009, 1.170/2010 e 1.893/2010, do Plenário.'

Há decisões judiciais também seguindo o mesmo caminho, conforme se verifica do seguinte julgado:

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RELAÇÃO PARENTESCO ENTRE PROPRIETÁRIO DA EMPRESA IMPETRANTE E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO LICITAÇÃO.

NECESSIDADE. RISCO FAVORECIMENTO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE.

IMPESSOALIDADE. ISONOMIA. 1. As contratações

públicas devem, via de regra, ser precedida de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI. 2.

Embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujo proprietário seja parente de ex-secretário municipal, denotase salutar a vedação de todas as hipóteses em que a participação



direta ou indireta na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0182214-86.2017.8.09.0017, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2019, DJe de 22/03/2019)

Assim, verifica-se que sócio da empresa impetrante é primo do atual Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá, agente público com direta ligação no objeto da Tomada de Preços n. 06/2020, pois se trata de contratação para construção de 10 (dez) unidades habitacionais.

Ademais, não haverá restrição na competitividade da licitação em apreço, uma vez que ainda há 4 (quatro) outras empresas habilitadas no certame objurgado.

Nessa ordem de ideias, com a devida vênia aos colegas magistrados desta comarca que concederam a tutela de urgência em casos semelhantes, entendo que o parentesco (em qualquer grau) do sócio da empresa licitante com agente da administração pública, notadamente do alto escalão (como Secretário Municipal), enquadra-se na vedação prevista no art. 9, III, da Lei de Licitações, conjugado com os princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Aqui, entendo que a vedação deve ser ainda maior do que o Nepotismo propriamente dito, nos termos da Súmula Vinculante n. 13 do STF, pois se trata de contratação de empresas privadas, com envolvimento de vultosos numerários de dinheiro público.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, em razão da ausência da fumaça do bom direito.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para adoção das providências de que cuida o art. 9º do referido diploma.



Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para cumprimento da decisão, bem como para, querendo, ingressar no feito.

Findo o prazo para informações, façam-se com vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias.

Com isso podemos identificar que o entendimento do magistrado está em acordo com o entendimento desta Procuradoria.

No entanto para surpresa desta Procuradoria, o poder judiciário, em sentido contrário ao entendimento Jurisprudencial e Doutrinário amplamente comentado, se manifestou contrário através do Mandando de Segurança referente ao Processo N° 0050454-10.2020.8.06.0173, considerando ilegal o julgamento da Comissão de Licitação de Tianguá, que inabilitou a empresa RS ENGENHARIA LTD, nos termos do Art. 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços N° 05/2020-SEINFRA.

No entanto esta Procuradoria insiste em alerta que contratar empresas, cujos sócios possuem grau de parentesco com os gestores municipais, certamente representa uma afronta ao Art. 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93 e pode trazer danos irreparáveis para Administração Pública.

Ademais, é possível, afirmar que a presença de empresas pertencentes a parentes de gestores e servidores públicos em processos licitatórios configura, necessariamente, a hipótese de desvio de finalidade. Há, contudo, um claro risco de favorecimento, cuja gravidade advém da relação de parentesco a indicar a forte probabilidade de comprometimento da igualdade entre os licitantes e da própria vantajosidade da proposta vencedora. Dessa forma esta procuradoria entrou com Agravo de Instrumento, em virtude do descontentamento ao posicionamento externado pelo poder judiciários

Ocorre que enquanto o mesmo não é julgado, opinamos pela Habilitação da empresa visando assim, obedecer ao entendimento adotado pelo judiciário.



É importante ressaltar ainda que sendo acatado o agravo de instrumento interposto pela procuradoria caberá a administração baseado no princípio da autotutela rever os julgamentos que declararam a recorrente habilitada.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão é possível, enfim, afirmar que a supressão da aparente omissão ou deficiência da Lei de Licitações em não incluir, expressamente, no rol de impedimentos previsto no art. 9º, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, as hipóteses que aqui chamamos de nepotismo em licitação, não só é possível, como exigível, isto mediante o recurso ao conteúdo dos princípios que regem o instituto da licitação, notadamente os da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia, tudo como forma de mitigação dos reais e concretos riscos de desvio de finalidade decorrentes do vínculo pessoal de parentesco.

Portanto, ainda que a literalidade do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia.

Diante do exposto, preenchidas as formalidades legais e observando os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no presente procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos.

Tianguá-CE, 15 de junho de 2020.


Saulo Herculano de Souza
Procurador Adjunto do Município